

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
(NPD n.º 5493003984 / PEP n.º 19IN54930320)

Entre:

o **INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.**, adiante designado por INFARMED, instituto público do regime especial nos termos da lei e integrado na administração indireta do estado, regulado pelo Decreto-Lei n.º 46/2012, de 24 de fevereiro, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, titular do cartão de identificação de entidade equiparada a pessoa coletiva n.º 600037002, com sede no Parque de Saúde de Lisboa, Av. do Brasil, n.º 53, em Lisboa, neste ato representado pelo Presidente do seu Conselho Diretivo, _____, no uso de competência própria, como primeiro outorgante,

e

a **TURISTRADER – Sociedade de Desenvolvimento Turístico, Lda.**, contribuinte fiscal n.º 501377174, com sede na Avenida D. João II, Lote 1.16.1, 8º Piso, Parque das Nações 1990-083 Lisboa, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de _____, neste ato representada por _____, com poderes para por ela se obrigar, como segundo outorgante,

lavrou-se o presente contrato de prestação de serviços.

O presente contrato foi precedido de:

1. Publicitação através do Anúncio de procedimento n.º 12817/2019 (*publicado na II Série do Diário da República n.º 224, de 21/11/2019*), do Anúncio de concurso n.º 2019/S 227-557330 (*publicado no JOUE, em 25/11/2019*) e da Plataforma Eletrónica de Contratação Pública AnoGov.
2. Prestação de uma caução pelo segundo outorgante, em 04/02/2020, através de Garantia Bancária n.º GAR/20300238, sobre o Banco BPI, no valor de 15.250,00€ (quinze mil, duzentos e cinquenta euros).

Assim sendo, o presente Contrato é celebrado na sequência da adjudicação e autorização para a realização da despesa conferidas por deliberação do Exmo. Conselho Diretivo do INFARMED, I.P. de 13/01/2020, tendo a minuta que prefigura a sua celebração sido

aprovada por deliberação do mesmo Conselho, em 20/02/2020, e rege-se pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

(Objeto)

1. Pelo presente contrato o segundo outorgante obriga-se a prestar, ao primeiro outorgante, os serviços de viagens, alojamento e serviços conexos, para 2020 em conformidade com o descrito na proposta apresentada pelo segundo outorgante ao procedimento em referência (*documento datado de 18/12/2019*) e que se considera aqui como *integralmente reproduzido*).
2. Os serviços objeto do presente contrato serão prestados nas instalações do Segundo outorgante, referidas no preâmbulo, em obediência aos termos e condições constantes do presente contrato, dos respetivos Caderno de Encargos e Programa do Procedimento, bem como da proposta apresentada pelo segundo outorgante ao procedimento em referência e que deste contrato se considera como fazendo parte integrante.

Cláusula Segunda

(Prazo)

O presente contrato produz efeitos a 02/03/2020, e vigorará durante o ano de 2020.

Cláusula Terceira

(Gestor do Contrato)

Para efeitos do estipulado no art.º 290.º-A do CCP é designado, como gestor do presente contrato em nome do INFARMED, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, a colaboradora

Cláusula Quarta

(Obrigações Principais do Segundo Outorgante)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:
 - a) Prestar adequada e atempadamente os serviços objeto do contrato, nos termos da Parte II do presente Caderno de Encargos;
 - b) Inteirar-se de todos os aspetos específicos e dos diversos condicionalismos legais, regulamentares e operacionais referentes à área abrangida pelo objeto do contrato, tendo em vista a sua boa execução competindo-lhe, igualmente, a realização de todos

- os trabalhos acessórios que forem considerados necessários, nos termos dos requisitos específicos do caderno de encargos;
- c) Garantir todos os meios auxiliares, deslocações, contactos com outras entidades e quaisquer ações de recolha e tratamento de informações que visem a boa execução dos trabalhos.
2. A título acessório, o fornecedor fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula Quinta **(Dever de sigilo)**

1. O segundo outorgante e, quando aplicável, o(s) colaborador(es) por ele a afetar, deve(m) guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao INFARMED, I.P., de que possam ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação referidas no número anterior, e que se encontram cobertas pelo dever de sigilo, não podem ser transmitidas a terceiros nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do presente contrato.
3. Excluem-se do dever de sigilo previsto nos números anteriores a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo segundo outorgante e/ou seus colaboradores, ou que este(s) seja(m) legalmente obrigado(s) a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula Sexta **(Preço)**

1. Pela prestação dos serviços objeto do presente contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do respetivo caderno de encargos, o primeiro outorgante pagará ao segundo outorgante, no exercício económico de 2020, o preço global máximo de 260.000,00€ (duzentos e sessenta mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, [*Doc.º Compromisso n.º F652000454*].
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao primeiro outorgante, tais como as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de

aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3. Caso tal se manifeste necessário no decurso da execução do presente contrato, o preço global máximo referido no n.º 1. da presente Cláusula poderá ser acrescido até ao montante global limite de 305.000,00€ (IVA não incluído), valor que constitui o valor máximo passível de ser suportado no âmbito do respetivo procedimento pré-contratual e cuja concretização se encontra impreterivelmente sujeita à observância/verificação dos seguintes pressupostos prévios:

- 3.a) Acordo, entre ambos os outorgantes, de que a despesa adicional (e de carácter eventual) em apreço é necessária à integral concretização do objeto contratual;
- 3.b) Obtenção, pelo INFARMED, I.P., da necessária autorização prévia conjunta da Tutela e do Ministério das Finanças, para que sejam ultrapassados os encargos desta natureza suportados no ano anterior (*conforme disposições legais do art.º 58.º da LOE/2018, em matéria de assunção de despesas no âmbito da renovação de contratos de prestação de serviços*);

Cláusula Sétima **(Faturação)**

A segunda outorgante faturará mensalmente os serviços efetivamente prestados, de acordo com os valores unitários constantes da proposta apresentada pelo segundo outorgante ao procedimento em referência.

Cláusula Oitavo **(Condições de Pagamento)**

1. As quantias devidas nos termos da cláusula anterior devem ser pagas no prazo máximo de 30 dias após a receção, pelo primeiro outorgante, da(s) respetiva(s) fatura(s), a(s) qual(is) só pode(m) ser emitida(s) após o vencimento da obrigação correspondente e receção da respetiva Nota de Encomenda - documento no qual se encontrará necessariamente inscrito, sob pena de nulidade, o devido número de compromisso, válido e sequencial, relativo à totalidade do valor do contrato no correspondente exercício económico.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a adequada e integral conclusão de cada um dos serviços e efetivamente solicitados/prestados, nos termos contratualmente estabelecidos.
3. Em caso de discordância por parte do INFARMED, I.P., quanto ao(s) valor(es) indicado(s) na fatura deve este comunicar ao segundo outorgante, por escrito, os respetivos

fundamentos, ficando o segundo outorgante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários, proceder à emissão de nova fatura corrigida ou emitir nota de crédito caso seja solicitado pelo Primeiro Outorgante.

4. As faturas são pagas através de transferência bancária para o NIB a indicar pelo segundo outorgante.
5. Sem prejuízo do previsto no artigo 26.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte do Primeiro Outorgante, o Segundo Outorgante tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP e da Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril.

Cláusula Nona **(Não Revisão de Preços)**

O valor global do preço a que se refere o n.º 1 da Cláusula Sexta não é objeto de qualquer revisão.

Cláusula Décima **(Penalidades contratuais)**

1. Pelo incumprimento das condições técnicas e/ou de execução, previstas nos termos do Caderno de Encargos e da proposta apresentada pelo segundo outorgante ao procedimento em referência, o primeiro outorgante pode exigir ao segundo outorgante o pagamento de uma pena pecuniária no montante de 5% (cinco por cento) do valor do presente contrato, por cada ocorrência registada.
2. Pelo incumprimento dos prazos de execução previstos nos termos da proposta apresentada pelo segundo outorgante no procedimento em referência, o primeiro outorgante pode exigir ao segundo outorgante o pagamento de uma pena pecuniária no montante de 5‰ (cinco por mil) do valor do presente contrato, por cada dia de incumprimento.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do segundo outorgante, o primeiro outorgante pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do valor do contrato.
4. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo segundo outorgante ao abrigo do n.º 1 e do n.º 2 da presente cláusula, relativamente aos fornecimentos/serviços cujo incumprimento ou atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do presente contrato.
5. O primeiro outorgante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do presente contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o primeiro outorgante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula Décima Primeira
(Força maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao segundo outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer dos outorgantes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade do outorgante afetado, que ele não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do presente contrato e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do segundo outorgante, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra resultantes do incumprimento pelo segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo segundo outorgante de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do segundo outorgante não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada ao outro outorgante.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula Décima Segunda ***(Execução da caução)***

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato, nos termos do respetivo Programa do Procedimento, pode ser executada pelo primeiro outorgante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo segundo outorgante das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no presente contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo primeiro outorgante não impede a execução da caução, contando que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o segundo outorgante na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo que lhe for estabelecido pelo primeiro outorgante para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula Décima Terceira ***(Resolução por parte do primeiro outorgante)***

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o INFARMED, I.P. pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato, por facto imputável ao fornecedor;
 - b) Desadequação, verificada e comprovada, entre os requisitos definidos para os serviços a prestar e o trabalho desenvolvido;
 - c) Incumprimento, por parte do fornecedor e/ou do(s) colaborador(es) por ele a afetar, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas pelos representantes do INFARMED, I.P. no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

- d) Cessão da posição contratual, ou subcontratação, realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato;
 - e) Razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo INFARMED, I.P..

Cláusula Décima Quarta

(Avaliação do desempenho do segundo outorgante)

1. Nos termos do Procedimento Operacional em vigor no INFARMED, I.P., o segundo outorgante será objeto de avaliação contínua e final do respetivo desempenho contratual, incidindo sobre os seguintes aspetos da execução do contrato:
- A. Avaliação contínua**
 - a) Registo contínuo de Incidentes em qualquer dos aspetos referidos nos números seguintes;
 - B. Avaliação final**
 - b) Rigor na faturação;
 - c) Cumprimento do prazo de entrega e/ou de execução;
 - d) Cumprimento das condições de fornecimento/entrega do bem, e/ou dos requisitos técnicos e funcionais relativos à qualidade do serviço.
2. A ocorrência de qualquer das situações identificadas no ponto 1.A., acima, será objeto de classificação (*Incidente grave/não grave*) e eventual adoção de medidas retificativas, sendo este facto oportunamente objeto de notificação ao fornecedor, via email.
3. Dependendo do número e gravidade dos incidentes registados, estes poderão ter impacto na avaliação final do fornecedor e na subsequente liberação da Caução eventualmente prestada.
4. Não haverá lugar a qualquer notificação ao fornecedor em sede da respetiva avaliação de desempenho caso, no decurso da execução contratual, não ocorram quaisquer registos de incidentes (*nos termos do ponto 1.A., acima*).

Cláusula Décima Quinta

(Subcontratação e cessão da posição contratual)

A subcontratação pelo segundo outorgante e a cessão da posição contratual por qualquer dos outorgantes depende da autorização do outro, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula Décima Sexta ***(Comunicações e notificações)***

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre os outorgantes, todas as comunicações entre as partes devem ser efetuadas por escrito e, nos termos do Código dos Contratos Públicos, ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual de cada um, identificados no presente contrato.
2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
3. As comunicações efetuadas mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo aviso.
4. Não se consideram realizadas as comunicações efetuadas por telefax, cujo conteúdo não for perfeitamente legível pelo respetivo destinatário, desde que este comunique esse facto à parte que tiver emitido a referida comunicação no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da respetiva receção.
5. Para efeitos de realização da citação no âmbito de ação judicial destinada ao cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes do contrato, são convencionadas as moradas indicadas no n.º 1 do presente artigo.
6. A alteração das moradas indicadas no n.º 1 do presente artigo deve ser comunicada à outra parte, por carta registada com aviso de receção, nos 30 (trinta) dias subsequentes à respetiva alteração.

Cláusula Décima Sétima ***(Contagem dos prazos)***

Os prazos previstos no presente contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

Cláusula Décima Oitava ***(Prevalência do Contrato)***

Fazem parte integrante do presente contrato, o respetivo Caderno de Encargos, e a Proposta do segundo outorgante mencionada na cláusula primeira, prevalecendo, para todos os efeitos legais e da execução do presente contrato, os documentos pela ordem que a seguir se determina:

- 1.º Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo Conselho Diretivo do INFARMED, I.P.;

- 2.º Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- 3.º O Caderno de Encargos;
- 4.º A proposta adjudicada;
- 5.º Os esclarecimentos sobre a(s) proposta(s) adjudicada(s), eventualmente prestados pelo adjudicatário.

Cláusula Décima Nona
(Legislação Subsidiária)

O presente contrato reger-se-á, subsidiariamente, pela legislação em vigor aplicável, nomeadamente pelo regime previsto na parte III do Código dos Contratos Públicos, bem como pela Lei Geral aplicável aos contratos administrativos.

Cláusula Vigésima
(Foro Competente)

Os outorgantes acordam estabelecer, como foro judicial competente para julgamento de eventuais litígios emergentes deste contrato, o foro de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula Vigésima Primeira
(Disposições Finais)

1. O primeiro e segundo outorgantes declaram aceitar o presente contrato, com todas as suas cláusulas, condições e obrigações, de que tomaram inteiro conhecimento e a cujo cumprimento se obrigam reciprocamente.
2. O presente contrato, feito em duplicado e destinando-se um exemplar a cada outorgante, está conforme a respetiva minuta e compreende 10 (dez) páginas, todas rubricadas pelos mencionados outorgantes com exceção da última página, que pelos mesmos vai ser assinada.

Lisboa,

O 1º Outorgante,

O 2º Outorgante,